



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII

Parecer n.º 1771/2024-NSAJ/FUNPAPA

Processo: 6317/24

Assunto: Prorrogação do Contrato n.º. 066/2022

Tratam os presentes autos da prorrogação do Contrato n.º. 066/2022 firmado entre a FUNPAPA e a Empresa NORTE TURISMO LTDA EPP, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS PARA FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS, NACIONAIS E INTERNACIONAIS, RODOVIÁRIAS E FLUVIAIS”.

A Divisão de Material e Suporte solicita a prorrogação do contrato por um período de 12 (doze) meses, destacando a necessidade extrema de manutenção do referido serviço para assegurar a continuidade das atividades essenciais.

Foram juntadas, ademais, pesquisa de mercado, manifestação do Fiscal do Contrato e da empresa, favorável a prorrogação, com a manutenção do valor contratual.

Há, ainda, Demonstrativo da Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro e a Declaração do Ordenador de Despesas referente à adequação necessária com a Lei Orçamentária Anual do Município de Belém.

Vieram os autos para manifestação.

É o relatório.

Passamos a análise do pleito.

A legislação admite a prorrogação do contrato administrativo, que deve ser entendida como o aumento do prazo contratual, mantida as mesmas condições anteriores e diante do mesmo contratado, desde que justificada por escrito e autorizada pela esfera competente. A prorrogação difere da renovação na medida em que esta pressupõe alguma modificação em cláusula contratual, por exemplo, no que diz respeito à forma de execução do contrato (*Manual de Direito Administrativo/Alexandre Mazza. 3. ed.. São Paulo: Saraiva, 2013*).

No que se refere à prorrogação, destaco o disposto na Cláusula Vigésima Segunda do presente Contrato, a qual regula os termos e condições para a extensão do prazo contratual, a saber:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA VIGÊNCIA

11.1. A vigência do Contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, limitada a 60 (sessenta) meses, desde que configurada a vantajosidade, submetidas ao que determina o art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93, conforme a especificidade e a necessidade de atendimento da garantia do serviço contratado, com eficácia após a publicação do seu extrato no DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO.

Por sua vez, dispõe o Art.57 da Lei nº. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos):

Art. 57. *A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII

(...)

II- à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses".

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Considerando o Art. 57 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, deve-se vislumbrar ainda a caracterização como serviço contínuo^{III}, a limitação da prorrogação ao total de sessenta meses e a autorização da autoridade competente para celebrar o contrato, com a justificativa do interesse na prorrogação.

No que se refere à caracterização dos serviços como contínuos, ressalto que o próprio contrato reconheceu tal natureza, ao mencionar o Art. 57, II, na cláusula que trata da possibilidade de prorrogação. Ademais, consigno que o Fiscal do Contrato manifestou-se favoravelmente à prorrogação, reforçando a viabilidade desta medida.

Ademais, a prorrogação encontra-se dentro dos **limites de sessenta meses**.

Quanto à **obtenção de preços e condições mais vantajosas** para a Administração, consta pesquisa de mercado elaborada pela Chefe do DMS/FUNPAPA, apontando que foi finalizada pesquisa de mercado e elaborado o respectivo mapa comparativo de preços conforme estabelece a Instrução Normativa N°73/2020-SLTI/MPOG. Pelo que se nota, a empresa já contratada apresentou o menor valor. Sugere-se, entretanto, que a vantagem seja expressamente atestada pelo setor competente, com o devido referendo da Direção do Departamento a ele vinculado.

Registro que **há manifestação expressa da contratada** demonstrando ter interesse na prorrogação, com a manutenção dos preços atuais (fls.19).

No que tange à autorização da autoridade competente para a celebração do contrato, é importante ressaltar que a prorrogação do referido contrato insere-se no âmbito dos atos discricionários da Administração, devendo observar a conveniência e oportunidade, conforme o interesse público.

Tais atos são aqueles nos quais a lei confere ao agente público a possibilidade de escolher a solução que melhor satisfaça o interesse público em questão, ou seja, a lei deixa a critério do administrador a escolha, dentre diversas alternativas, da mais adequada à realização da finalidade pública.

Isto é feito através da emissão de valores acerca da oportunidade e da conveniência da prática de determinado ato (mérito administrativo).

Cabe, portanto, a Administração decidir, quando do encerramento do presente contrato, se lhe é conveniente e oportuna a sua prorrogação.

Assim, a autoridade competente, antes da formalização da prorrogação, deve evidenciar que esta propicia o melhor preço e vantagem para a Administração, de acordo com o que estabelece o inciso II do art. 57, da lei n° 8.666, de 1993.

Nesse sentido, este NSAJ manifesta-se pela possibilidade de prorrogação do contrato do Contrato n°. 066/2022, sendo necessária ainda a manifestação de conformidade do Controle Interno, que poderá não apenas apontar a necessidade de juntada de outros documentos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII

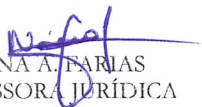
mas também sugerir o saneamento de qualquer outra questão processual, considerando que sua análise é mais abrangente.

Consigno, por fim, a urgência da tramitação processual, considerando que o contrato está em vias de ter sua vigência encerrada.

É o parecer.

À apreciação superior.

Belém, 09 de setembro de 2024.


NINA A. FARIAS
ASSESSORA JURÍDICA
NSAJ/FUNPAPA